

**PROCESSO** - A. I. Nº 0902.5324/02  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ASSOCIATED INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 17/03/2005

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0043-11/05

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, c/c art. 136, §2º, da Lei nº 3956/81 (COTEB), porpondo que seja julgado improcedente o Auto de Infração, em face do mesmo ter sido lavrado com base em cancelamento de inscrição, cujo edital foi anulado por não ter sido observado o prazo legal previsto no art. 171, §1º, do RICMS. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Fiscal, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF aprecie o Auto de Infração, cujo o fundamento para sua lavratura decorreu da constatação de que o contribuinte estava com a inscrição estadual cancelada, sendo o ato de cancelamento posteriormente anulado.

Sustentam as ilustres procuradoras que o ato que anulou o edital de cancelamento da inscrição estadual do contribuinte destinatário das mercadorias tem efeito retroativo, por se tratar de invalidação de ato, visto ainda que ato nulo não pode gerar efeitos no mundo jurídico, ante o vício que macula desde a sua constituição. Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O Sr. Procurador Chefe da PROFIS/PGE acolheu parecer de fls. 57 a 62 e representa ao CONSEF para seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

### VOTO

Após análise dos autos verifico que a representação proposta pela Procuradoria Fiscal – PGE, à apreciação desse Egrégio CONSEF, encontra-se fundamentada, devendo, portanto, ser acolhida pois foi declarado Nulo o ato que motivou a lavratura do Auto de Infração, não produzindo assim nenhum efeito no campo jurídico, inclusive para fundamentar o Auto de Infração em discussão, em razão da própria Administração Fazendária ter cancelado o ato administrativo que havia declarado o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte destinatário possuindo o ato posterior efeito retroativo.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em tela.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS